

do pedido. Ilegitimidade ativa ad causam do demandante que se reconhece de ofício. Tutela das normas protetivas ao consumidor, prevista no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, que somente se estende a terceiros vítimas de fato do produto ou do serviço. Hipótese em exame que cuida de vício de serviço. Titular do serviço que é o único legitimado a pleitear, em juízo, a compensação dos danos advindos da falha na prestação do serviço, que, no caso em apreço, é a cônjuge do falecido autor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reforma, de ofício, do julgado, para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado no Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do aludido estatuto processual civil, observada a gratuidade de justiça deferida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REFORMOU-SE DE OFÍCIO O JULGADO, PARA O FIM DE EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

002. REMESSA NECESSARIA 0008044-62.2013.8.19.0029 Assunto: Internação Hospitalar / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0008044-62.2013.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00000316 - AUTOR: JAMILLY DAIANE DA SILVA LOPES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 REU: MUNICÍPIO DE MAGE PROC.MUNIC.: LUIZ ATHUR OLIVEIRA MARTINEZ **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, NO VALOR DE R\$ 500,00, CUJOS EFEITOS FORAM PRODUZIDOS AINDA SOB A ÉGIDE DO C.P.C. DE 1973.A JURISPRUDÊNCIA É REMANSOSA NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS (SÚMULA 65 DESTE TRIBUNAL). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF NO SENTIDO DE QUE EMBORA O ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TRAGA NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO, O MUNICÍPIO NÃO PODE FURTAR-SE DO DEVER DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO GOZO DO DIREITO À SAÚDE POR TODOS OS CIDADÃOS. EVENTUAIS PROBLEMAS ORÇAMENTÁRIOS NÃO PODEM OBSTACULIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. O MUNICÍPIO RESPONDE PELA VERBA HONORÁRIO DEVIDA AO CEJUR (SUMULA 221 DO TJRJ). SUMULA 182 DO TJRJ ESTABELECE QUE A VERBA ARBITRADA EM FAVOR DO CEJUR NÃO DEVE EXCEDER MEIO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ART. 17, IX, DA LEI 3.350/99 PREVÊ ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 10, X, LEI 3.350/99, CLASSIFICA A TAXA JUDICIÁRIA COMO SENDO UMA ESPÉCIE DE CUSTA JUDICIAL. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO §1º, DO ARTIGO 17 DA LEI 3.350/99, PORQUANTO NÃO HOUVE ADIANTAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA, JÁ QUE A PARTE AUTORA LITIGA SOB O PÁLIDO DA GRATUITA DE JUSTIÇA. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REDUZIDO O QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL E EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, INCLUÍDA A TAXA JUDICIÁRIA, MANTIDA A SENTENÇA QUANTO AO MAIS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO, REDUZIU-SE O QUANTUM DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS E EXCLUIU-SE A CONDENAÇÃO DO REU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIARIA, MANTENDO-SE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

003. APELAÇÃO 0033952-95.2015.8.19.0209 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0033952-95.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00007906 - APELANTE: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S A ADVOGADO: LYS MIRANDA ALVES OAB/RJ-160033 APELADO: FUSÃO RIO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA ADVOGADO: ELISA LIMA ALONSO OAB/DF-018483 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL QUE DEMONSTRA O ENVIO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS AO HOSPITAL RÉU. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE DUPLICADA MERCANTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA. APELO DA PARTE RÉ. Ausência de defesa fática ou jurídica a impedir a constituição do título executivo - prova do pagamento, novação ou transação não realizada pelo embargante. Parte ré que não apresentou, junto aos embargos, cálculo que infirmasse o crédito perseguido pelo credor, deixando de apontar o valor que entendia devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos e de não haver o exame da alegação do excesso. Arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, que se rejeita, considerando que cabia ao réu demonstrar o excesso por meio de prova eminentemente documental (Art. 702, §§ 2º e 3º do CPC). Cálculo de juros que tem como termo inicial o inadimplemento, considerando que a mora retroage ao momento do vencimento. Precedentes. Honorários da sucumbência corretamente fixados em 10% sobre o valor em execução, os quais se majoram para o percentual de 11%, por força do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0015497-86.2013.8.19.0004 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 7 VARA CÍVEL Ação: 0015497-86.2013.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00708545 - APE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES WERNECK OAB/RJ-129718 APDO: ERICA BESTETI VALE ADVOGADO: SILVIO ANTUNES JÚNIOR OAB/RJ-138242 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Ementa: Apelação Cível. Pretensão de recebimento de indenização por dano moral, sob a alegação de que não foi autorizada a utilização do cartão de crédito, apesar de haver limite disponível e suficiente. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Empresa responsável pela "bandeira", estampada no cartão de crédito, integra a cadeia de consumo e, assim sendo, responde solidariamente com o banco ou instituição financeira responsáveis pela emissão e/ou administração do cartão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. Denúnciação da lide que é expressamente vedada pelo artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência que se extrai da Súmula 92 deste Tribunal de Justiça. Autora que, em atendimento ao comando do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, comprova que quitou a fatura de seu cartão de crédito antecipadamente, e, que, portanto, havia limite suficiente para pagamento na data da compra. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dever de indenização configurado. Dano moral arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0021674-47.2010.8.19.0206 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0021674-47.2010.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00000312 - APELANTE: RAPHAEL VICENTE DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 APELADO: CENTRO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO GRANDE RIO ADVOGADO: MARCOS ABISSAMARA DE OLIVEIRA LIMA OAB/RJ-084393 **Relator: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação Monitória. Pretensão de recebimento da importância de R\$ 2.516,88 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), relativa às apostilas e aos serviços